Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

## AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.186 CEARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :MARCOS VENICIUS SOARES DE MEDEIROS

ADV.(A/S) :MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

## **EMENTA**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Precedentes.

- 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
  - 2. Agravo regimental não provido.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

## AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.186 CEARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :MARCOS VENICIUS SOARES DE MEDEIROS

ADV.(A/S) :MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

# **RELATÓRIO**

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Marcos Venicius Soares de Medeiros interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 150, IV, 195, § 5°, 201, § 11, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

'EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. IRPJ. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Reexame dos fatos e das provas dos autos e do contrato social. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454 desta Corte. 1. Todos os dispositivos constitucionais indicados como

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

#### ARE 872186 AGR / CE

violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. Para acolher a pretensão dos agravantes e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, que decidiu pela ausência de prova que demonstrasse que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios-quotistas, seria necessário o reexame das provas e dos fatos dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido' (AI nº 654.129/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 13/9/12).

'PROCESSUAL **CIVIL** CONSTITUCIONAL. **REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO **OPOSIÇÃO** DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS STF 282 E 356. 1. Não tendo sido apreciadas, pela instância a quo, as questões constitucionais em que se apoia o extraordinário, é imprescindível a oposição de embargos de declaração para suprir o prequestionamento. Súmulas STF 282 e 356. 2. O Supremo Tribunal não admite o 'prequestionamento implícito' da questão constitucional. AI 413.963-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 1º.04.2005. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a parte recorrente opta por não atacar o fundamento infraconstitucional, arrastando para si a preclusão temporal para viabilizar, em tese, a sua pretensão. 4. Agravo regimental improvido' (RE nº 353.514/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 1º/10/10) (Grifo nosso).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

## ARE 872186 AGR / CE

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se".

Alega o agravante que a matéria constitucional foi devidamente prequestionada. Sustenta que o Tribunal de origem enfrentou "a questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre parcela da gratificação de atividade não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor à luz de princípios constitucionais", embora não tenha citado expressamente os dispositivos da Constituição Federal. Aduz que o tema relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação de desempenho está sendo discutido no RE nº 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.186 CEARÁ

## **VOTO**

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

No caso do recurso extraordinário, para se considerar que houve prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido tenha tratado explicitamente dos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente. É necessário, porém, que o referido acórdão tenha versado inequivocamente sobre a matéria neles abordada, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, se a ofensa à Constituição surgir com a prolação do acórdão recorrido, é necessário opor embargos declaratórios que permitam ao Tribunal de origem apreciar o ponto sob o ângulo constitucional.

Por fim, registro que a Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito.

Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal **a quo** não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

#### ARE 872186 AGR / CE

Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 449.232/CE-AgR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 11/4/08).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454. I - Falta de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 e 356 do STF. II - Não se presta o recurso extraordinário à apreciação de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 454 do STF. III - Agravo regimental improvido" (AI nº 594.612/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 19/12/07).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXIX e 97, da Carta Magna. Ausência de prequestionamento. Caso a violação à Constituição surja no julgamento do acórdão recorrido, torna-se indispensável à oposição dos embargos de declaração. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 411.859/AL-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 3/3/06).

Agravo regimental não provido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.186

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): MARCOS VENICIUS SOARES DE MEDEIROS

ADV. (A/S) : MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária